



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.003166/2007-79
Recurso nº 11.516.003166200779 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.755 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente RODÍZIOS DE MASSAS A ITALIANA LTDA. ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2002 a 31/03/2007

RECURSO INTEMPESTIVO - A tempestividade do recurso é um pressuposto intransponível para sua admissibilidade, não sendo conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

O presente Recurso Voluntário apresentado busca a revisão total da decisão *a quo* (fls.264-276), que manteve crédito constituído pela NFLD a título de da incidência de

contribuições previdenciárias (contribuintes individuais e empregados) e destinadas a terceiras entidades, obtidos de confrontos entre levantamentos sobre a folha de pagamentos, GPS, GFIPS e recolhimentos sobre os remuneração de pagas, sendo que parte das contribuições foram lançadas com base em informações declaradas em GFIP (Relatório DAD - FP - entre 04/2002 e 03/2007, inclusive) e outras sem terem sido informadas (Relatório DAD - FP3 - entre 11/2002 e 06/2006, inclusive). A ocorrência dos eventos sobre os quais incidiu a norma de imposição tributária se deu no período de 01/04/2002 a 31/03/2007, sendo o lançamento cientificado no dia 11.05.2007. A ciência do acórdão foi realizada no dia 05.08.2008 (fls. 196).

A recorrente apresentou seu recurso no dia 05.09.2008 (fls. 198), alegou a nulidade do lançamento, a decadência quinquenal, ilegalidade dos juros e multas aplicadas.

A intempestividade foi atestada pela autoridade preparadora (fls. 239).

O recurso foi considerado tempestivo pela autoridade preparadora, seguindo originalmente para o 2º Conselho de Contribuintes, que teve suas competências transferidas à 2ª Seção de Julgamento do CARF/MF, e, por conseguinte, veio distribuído à presente Turma Especial e relator.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

O recurso foi interposto intempestivamente, o que impede a sua admissibilidade. O contribuinte tomou ciência do Acórdão recorrido em 05.08.2008 e o prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias, considerando-se que na contagem é excluído o dia do início, o prazo venceria no dia 04.09.2008. O notificado interpôs o recurso no dia 05.09.2008, portanto fora do prazo normativo, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de maio de 1972.

Contudo, mesmo que não admitido e conhecido o Recurso Voluntário, por dever de ofício, a autoridade preparadora deverá atentar que o Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado e obrigatório à administração pública, emitiu a Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, que pacificou o entendimento da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

Observe-se a NFLD é referente às créditos que foram lançadas com base em informações declaradas em GFIP e diferenças de pagamentos (FP - entre 04/2002 e 03/2007, inclusive) e outros sem terem sido informadas (FP3 - entre 11/2002 e 06/2006, inclusive). Neste caso, apesar da natureza das contribuições tendentes ao lançamento por homologação, seguindo, a priori, o prazo decadencial do art. 150, §4º, CF/1998, ou seja, de 5(cinco) anos a partir do fato gerador, caso aplicável apenas aos créditos lançados no Relatório FP. Já o segundo caso (FP3), a decadência dos créditos tributários em questão por ser um típico lançamento de ofício também se vêm pelo disposto no art. 173, I, c/c art. 156, inciso V, do CTN, contando o prazo de 5(cinco) anos do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Na interpretação em análise de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça, o início do prazo decadencial se dá “ao primeiro dia do exercício seguinte

à ocorrência do fato imponível” (REsp. n. 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 18.09.2009), de obediência necessária pela presente Turma Especial (art. 62-A, do RI/CARF).

Atente-se ao fato que o dia de ciência da NFLD foi 11.05.2007. Assim, ao que tudo indica, somente serão decadentes os créditos apurados nos relatórios FP do Discriminativo Analítico de Débito – DA, referentes aos fatos geradores anteriores à data de 11.05.2002. Não se aplicando aos demais períodos pois ou não estão decadentes em face da regra do art. 150, §4º, nem da regra do art. 173, I, todos do CTN.

Isso posto, voto por NÃO CONHECER o Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, 12 de maio de 2011.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator